

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 6, de 3 de fevereiro de 2020

ISS. Associação sem fins lucrativos. Contribuição associativa. Serviços prestados a associados e não associados.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por associação inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM e em cujo estatuto social consta não ter fins lucrativos.
- 2.** Indaga a consulente:
 - 2.1** Se as anuidades pagas pelos associados são passíveis de emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e;
 - 2.2** Se, para a organização de congressos e seminários, é necessária a emissão da NFS-e para os participantes;
 - 2.3** Se é necessária a emissão da NFS-e para os patrocinadores dos eventos;
 - 2.4** Em sendo necessária a emissão da NFS-e, qual é o código de serviço a ser utilizado;
 - 2.5** Por fim, em se tratando de uma sociedade sem fins econômicos, se estará sujeita à incidência do ISS.
- 3.** A contribuição associativa não consiste em contraprestação a um serviço e, por isso, não há incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, não sendo possível, portanto, a emissão de NFS-e.
- 4.** Contudo, sempre que a consulente prestar serviços, deverá emitir NFS-e, informando tratar-se de serviço tributado ou não.

5. Os serviços prestados por associações sem fins lucrativos aos seus associados estão fora do campo de incidência do ISS, desde que se enquadrem entre aqueles descritos em seus objetivos sociais.

6. Em contrapartida, todos os serviços prestados a terceiros não associados, bem como aqueles estranhos a seus objetivos sociais prestados a associados, sofrem a incidência do imposto, sujeitando-se à obrigatoriedade de emissão da NFS-e.

7. Patrocínios não são tributados, mas eventuais contraprestações em forma de serviços prestados pela consulente aos seus patrocinadores são, sujeitando-se à emissão da NFS-e de acordo com o artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, e ao recolhimento de ISS.

8. A consulente é sociedade congregadora de profissionais, não preenchendo os requisitos previstos no artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal.

9. Portanto, a consulta fica solucionada nos seguintes termos:

9.1 As anuidades pagas pelos seus associados não são passíveis de emissão da NFS-e;

9.2 Na organização de congressos e seminários, como a atividade se enquadra nos objetivos sociais da consulente, não emitirá a NFS-e para associados. Mas será obrigatória a emissão para não associados;

9.3 Será emitida a NFS-e de acordo com os serviços prestados para os patrocinadores dos eventos;

9.4 A respeito dos códigos de serviço a serem utilizados nas emissões de NFS-e:

9.4.1 A consulente deverá emitir a NFS-e para os não associados que participem de congressos no código de serviço 08176 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011; e

9.4.2 A consulente emitirá a NFS-e para os patrocinadores de acordo com a natureza de cada serviço que contraprestar.

9.5 Ainda que não tenha fins lucrativos, a consulente deverá emitir a NFS-e e recolher o ISS quando incidente nas condições descritas nesta solução de consulta.

10. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento